TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0508717-80.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Jose Roberto Chabariberi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Fls. 32/41: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade passiva e prescrição.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente.

"A Lei Municipal nº 5.495/66, que institui o Código Tributário Municipal de São Carlos, ao tratar da inscrição do cadastro imobiliário, estabelece, no artigo 129:

A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio

III – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, os Cartórios de Registro de Imóveis, situados nesta circunscrição, fornecerão à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dais, independente de solicitação, certidões de todos os atos a seu cargo, relativos a registros ou averbações de imóveis, onde constem elementos identificadores do proprietário ou compromissário comprador e do imóvel.

Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, com destaque ao inciso III, que a lei municipal não contempla a inscrição, pura e simples, efetivada a partir de provocação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

compromissário vendedor. Foi previdente o legislador, que, pelo que nos parece, nos casos de inscrição que não se faça de ofício, atribuiu a legitimidade para promovê-la apenas aqueles cuja esfera jurídica seria negativamente atingida, com a sua qualificação como contribuintes.

No caso do compromisso de compra e venda, em particular, a lei foi expressa: somente o promitente comprador pode provocar a inscrição. Pode-se afirmar até que a norma, prudencialmente, antecipou a possibilidade de um promitente vendedor dolosamente valer-se de um compromisso não mais eficaz para se livrar de suas responsabilidades tributárias em detrimento de terceiro.

Talvez se cogitasse de, no caso, efetivar-se a inscrição de ofício, agindo o promitente vendedor como simples 'denunciante', mas nesse caso é evidente que deve haver alguma sorte de procedimento prévio que possibilite ao promitente comprador o exercício do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que não é contribuinte.

[...]

Em São Carlos, no mesmo diploma legal acima mencionado, ao cuidar do lançamento e da arrecadação do imposto territorial urbano, dispôs-se, em relação ao sujeito passivo da relação tributária, no artigo 157, § 6°, o seguinte: 'No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do terreno'. [...]

No caso dos autos, quem efetuou a comunicação de venda foi o promitente vendedor, apenas (fls. 73), com base em um compromisso de compra e venda datado de 1996, que já não tinha mais validade, diante do distrato ocorrido (fls. 45), sendo que o imóvel continua registrado em nome de Mira Assumpção fls. 44 e v.

De se anotar, por relevante, que, do termo de confissão de dívida, datado de 06 de maio de 2011, emboraconste como contribuinte o excipiente, quem o assinou foi Antônio Mira Assumpção Júnior e não ele.

Com isso, ainda que não se encampasse a tese de ilegitimidade, teria ocorrido a prescrição dos exercícios de 2003 e 2004.

Assim, no caso em exame o Município descumpriu os ditames norteadores da legislação municipal de regência acerca da identificação do contribuinte, do lançamento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da arrecadação do IPTU.

Ante o exposto, acolho a exceção, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e determino a extinção da execução, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Diante da sucumbência, condeno o excepto ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.